



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
**Órgão Julgador: 7ª Turma**

**Recorrente:** ATENTO BRASIL S.A. - Adv. Marta de Fátima Cristofoli,  
Adv. Roberto Pierr Bersch  
**Recorrente:** MAICO LUIZ MORSCH - Adv. Fábio Miguel Barrichello  
de Oliveira, Adv. Fernanda Moura Rodrigues  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Recorrido:** TERRA NETWORKS BRASIL S.A. - Adv. Bianca  
Bassôa Reinstein

**Origem:** 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

#### **E M E N T A**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSIÇÃO DO USO DE FANTASIA NO AMBIENTE DE TRABALHO.** Hipótese em que a prova testemunhal é suficiente para autorizar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando evidente que a imposição de utilização de uma fralda geriátrica no ambiente de trabalho, como fantasia, extrapola os limites do poder diretivo do empregador, causando humilhação e constrangimento no empregado, violando, assim, sua imagem e sua honra (art. 5º, inc. X, da CF), além de afetar a dignidade do trabalhador (art. 1º, inc. III, da CF). Quanto ao valor arbitrado, entende-se razoável o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta a gravidade da ofensa e a respectiva seqüela psíquica, bem como a capacidade econômica do ofensor e o fim punitivo-pedagógico da indenização, observando-se, ainda, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recursos da reclamada e do reclamante a que se negam provimento.



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 2**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencido em parte o Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira quanto ao adicional de insalubridade, negar provimento ao recurso ordinário da 1ª reclamada. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 2012 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

A 1ª reclamada (Atento Brasil S.A.) e o reclamante recorrem da sentença que julgou procedente em parte a ação.

A 1ª ré insurge-se quanto aos seguintes aspectos: horas extras e reflexos, diferenças de bônus de vendas e de comissões, adicional de insalubridade, indenização por danos morais e FGTS com o acréscimo de 40%.

O autor, no recurso adesivo, pretende a reforma da decisão quanto às horas extras, comissões relativas ao sistema de monitoria, indenização por danos morais e honorários assistenciais ou advocatícios.

Com contrarrazões de todas as partes, sobem os autos ao Tribunal.

É o relatório.



ACÓRDÃO  
0001108-49.2010.5.04.0011 RO

Fl. 3

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

**I - Recursos da 1ª reclamada e do reclamante. Matéria comum.**

**Análise conjunta.**

**1. Horas extras. Indisponibilidade de "posição de atendimento".**

A sentença deferiu o pagamento de horas extras, pelo acréscimo de 30 minutos no início da jornada de trabalho do autor, nas ocasiões em que consta registrado na folha-ponto "Indisponibilidade PA" na coluna "Obs", assim consideradas aquelas excedentes a 6 horas de trabalho diário, observando-se a jornada registrada nos cartões-ponto, com reflexos, adotando-se, ainda, o critério contido no § 1º do art. 58 da CLT.

A 1ª reclamada pretende ser absolvida da condenação, argumentando que a justificativa que consta no campo "Obs" dos cartões-ponto tem a única finalidade de abonar o período justificado. Alega que, embora conste na folha-ponto o horário de efetivo *login*, a justificativa aposta no campo "Obs" abona todo o período ali informado, não tendo o reclamante sofrido nenhum desconto salarial, restando, portanto, indevido o pagamento de horas extras sob esse fundamento. Diz que a testemunha Maikel afirma que *"a indisponibilidade é lançada no cartão para justificar o atraso; que não ocorreu com o depoente desconto de atraso, em caso de indisponibilidade;"*. Sustenta que o autor em nenhum momento teve prejuízos pelo tempo em que permaneceu na busca de uma "posição de atendimento" (PA) para o início de seu trabalho.

No recurso adesivo, o reclamante assevera que diariamente tinha que chegar antes do horário contratual de trabalho, permanecendo à disposição



**ACÓRDÃO**

**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 4**

da empregadora até localizar uma PA (posição de atendimento) disponível para trabalhar. Refere que poderia esperar 40 minutos, uma hora ou até mais, para conseguir uma PA vaga, sendo que a sua jornada de trabalho somente era computada pela empresa a partir do seu *login* no sistema, o que ocorria apenas quando ele conseguia uma posição de atendimento, mesmo já estando à disposição na sede da ré em período anterior. Sinala que todos os dias chegava em média 30 ou 40 minutos antes do horário de trabalho, pois já sabia que poderia faltar uma PA, o que impediria o início do seu labor. Argumenta que nem sempre era lançada a "indisponibilidade de PA" nos cartões-ponto, o que demonstra que tais documentos não são confiáveis, pois poderiam ser manipulados pela empregadora, fato corroborado pelo depoimento da testemunha Grazielly. Sustenta, assim, que prestou horas extras em todos os dias de trabalho. Pretende a ampliação da condenação, deferindo-se 30 minutos diários a título de horas extras, e não apenas nos dias em que houve o registro de "indisponibilidade de PA" nos cartões-ponto.

Não prosperam os recursos.

O reclamante trabalhou para a 1ª reclamada de 23.05.2006 a 11.06.2010, na função de teleoperador.

A sentença, aplicando ao caso o item IV da Súmula nº 331 do TST, declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.

Na inicial, o autor relata que o registro do horário de início da jornada nos cartões-ponto se dava com o seu "*login*" no sistema. Afirma, porém, que chegava para trabalhar 30 minutos antes de realizar o seu "*login*", aduzindo que não havia "PA - Posição de Atendimento" disponível no momento da



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 5**

sua chegada e que, por isso, não conseguia realizar o seu “login”. Nesse sentido, sustenta que ficava à disposição da 1ª ré, antes de conseguir realizar o “login”, sem que esse período fosse registrado nos cartões-ponto. Postula o pagamento de 30 minutos por dia, como hora extra.

Na contestação, a 1ª reclamada alega que os cartões-ponto registram a integralidade da jornada de trabalho realizada pelo autor. Refere que, se houvesse “indisponibilidade de PA”, o supervisor ajustava o horário nos cartões-ponto, fazendo constar toda a jornada de trabalho.

No depoimento pessoal (fl. 386) o reclamante afirma que: *“quando chegava ao local de trabalho e não havia PA (posição de atendimento) disponível, deveria procurar em outro andar; que existia o registro de indisponibilidade de PA na folha ponto, porém o período lançado normalmente não era integral, sendo suprimido o lançamento de algum tempo; que a indisponibilidade de PAs era variável, podendo ocorrer com frequência em determinado período e em outros não; que o depoente sabia que havia esse problema na empresa de falta de PAs para todos os empregados e, portanto, costumava antecipar a sua chegada em 40 minutos, para conseguir um posto de trabalho; que nas ocasiões em que ficava esperando até obter um PA, não havia o correspondente lançamento deste tempo; que em uma ocasião, ficou esperando por três horas uma PA; que estima a média de 40 minutos, dois dias da semana, os dias em que não havia disponibilidade de PA; que quando o depoente trabalhou no turno que iniciava às 15h, essas ocorrências foram mais frequentes; que no ponto eletrônico era lançado apenas “indisponibilidade de PA”, sem que o depoente pudesse identificar o tempo considerado pela empresa à disposição; que exibida a folha 192 dos autos, o depoente*



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 6**

*informa que poderia chegar antes e a empresa consideraria apenas o início da jornada contratual; (...)"*.

A testemunha ouvida a convite do autor (Grazielly, fls. 386/388) declara: "(...) *que ocorria de haver indisponibilidade de posição de atendimento (PA) e nessa hipótese a depoente ficava impedida de se logar no sistema, que era a forma de registro no ponto eletrônico; que ocorreu da depoente esperar até uma hora para conseguir uma PA; que a depoente era obrigada a preencher um formulário para justificar o atraso e entregava para o supervisor lançar o ponto; que algumas vezes a justificativa era lançada no ponto, como indisponibilidade de PA, mas mesma assim, no recibo de salário, era descontado na forma de atraso; que o ponto poderia ser manipulado pela reclamada, pois o supervisor tinha autonomia total para fazer tais alterações; (...)"*.

E a testemunha ouvida a convite da ré (Maikel, fls. 388/389) informa o seguinte: "(...) *que podem ocorrer indisponibilidades de PA, em média de vinte minutos; que isso ocorre uma vez por mês, em média, quando é feita adequação de horários; que a situação pode acontecer mais de uma vez por mês; que houve um período em que houve grande fluxo de chamadas, e o pessoal fazia hora extra; que nessa época ocorria com mais frequência a indisponibilidade de PA; que a indisponibilidade é lançada no cartão para justificar o atraso; que não ocorreu com o depoente desconto de atraso, em caso de indisponibilidade; (...)"*.

A sentença examinou corretamente as provas e merece ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui seguem ratificados:

*Quanto à prova documental, impende salientar que os cartões-*



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 7**

*ponto trazidos aos autos (fls. 160/262) registram que, sempre que houve indisponibilidade de “PA”, a entrada do reclamante se deu com atraso. Com efeito, em todas as oportunidades em que consta registrado “Indisponibilidade PA” na coluna “Obs” dos cartões-ponto, houve atraso do reclamante, sendo que os minutos de atraso ficam registrados na coluna “Atr”.*

*Dessa forma, os cartões-ponto demonstram a veracidade do teor dos depoimentos do reclamante e da testemunha GRAZIELLY, no sentido de que havia o lançamento nos cartões-ponto na hipótese de indisponibilidade de “PA”, mas não havia a alteração do efetivo horário de entrada, isto é, não havia registro do período em que o reclamante ficava aguardando pela liberação de um “PA”.*

*Ademais, não há registro nos cartões-ponto de que houve alteração do horário de entrada do reclamante, quando ele teve de esperar por um “PA” disponível, o que reforça a convicção de que não havia alteração do horário de entrada do reclamante, quando ele tinha de esperar por um “PA” disponível, devendo ser afastado o depoimento da testemunha MAIKEL HOLEWA DA SILVA (fls. 388/389), em sentido contrário.*

*Portanto, com base no conjunto probatório dos autos, principalmente no depoimento da testemunha GRAZIELLY, concluo que o período despendido pelo reclamante esperando um “PA” disponível não está registrado nos seus cartões-ponto. Ainda, tenho que os controles de horário registram a totalidade*



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 8**

*dessas ocorrências (nos dias em que há o registro de "Indisponibilidade PA" na coluna "Obs" dos cartões-ponto), como admitido pelo reclamante no seu depoimento, embora não haja o registro do período de espera.*

*Quanto ao período em que o reclamante ficava aguardando um "PA" disponível, a partir da prova oral dos autos, fixo em 30 minutos, a ser considerado antes do horário de entrada registrado nos cartões-ponto, nos dias em que há o registro de "Indisponibilidade PA" na coluna "Obs", observados os limites da litiscontestação.*

*Pois bem, considerando o limite da jornada de trabalho contratualmente estabelecido entre as partes (de 6 horas de trabalho por dia), os cartões-ponto (fls. 160/262) demonstram que existem horas extras devidas ao reclamante, nas ocasiões em que consta registrado "Indisponibilidade PA", pois, com o acréscimo de 30 minutos no início da jornada nesses dias, resta evidenciado que o reclamante ultrapassou o limite da sua jornada normal de trabalho.*

Como se vê, não prospera a tese da reclamada de que o reclamante não teria sofrido nenhum prejuízo pelo tempo em que permaneceu na busca de uma "posição de atendimento" para o início do seu trabalho. Os cartões-ponto revelam que nas oportunidades em que consta a observação "indisponibilidade de PA" os minutos de início da jornada após o horário contratual foram considerados como atraso (cartão-ponto da fl. 179, por exemplo).





**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 9**

Esta questão já foi enfrentada nesta Corte em julgamento da 3a. Turma. No voto, o Relator do acórdão refere que:

*Observa-se que o reclamante foi contratado para o cargo de Assistente Suporte Internet, exercendo as atribuições em uma unidade "PA", em que o seu registro de ponto ficava vinculado ao respectivo login/logout, realizados na referida unidade de trabalho. Ocorre que, considerando o depoimento prestado pela primeira testemunha da reclamada, a parte autora, ao chegar em seu posto de trabalho, era obrigada a esperar até que uma unidade "PA" estivesse disponível para que fosse possível se logar e, enfim, dar início à contabilização a sua jornada diária de trabalho. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000092-66.2010.5.04.0009 RO, em 05/06/2012, Desembargador Carlos Alberto Robinson - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)*

Portanto, correta a apreensão dos fatos feita pela sentença.

De outra parte, o reclamante também não tem razão quando afirma que **diariamente** chegava em média de 30 a 40 minutos antes do horário contratual de trabalho, na medida em que não foi produzida nenhuma prova nesse sentido.

Pelo exposto, mantenho a sentença que deferiu o pagamento de 30 minutos, como hora extra, nos dias em que houve o registro de "indisponibilidade de PA" nos cartões-ponto.



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 10**

Dessa forma, nego provimento a ambos os recursos.

## **2. Indenização por danos morais.**

A sentença deferiu o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que restou comprovado pela prova testemunhal que em uma determinada ocasião o reclamante teve que utilizar fralda geriátrica, como fantasia, por determinação da empregadora, para a realização de uma campanha de vendas. De acordo com o julgador da origem: *"Diante desses fatos, entendo que o reclamante foi submetido a situação vexatória perante outras pessoas. A ofensa da honra de empregado perpetrada por preposto do empregador se constitui em ato ilícito, bem como infração contratual, em situação que gera o dever de indenização. Nesse caso, é inequívoco o abalo à honra e o sofrimento do trabalhador."*

A 1ª reclamada nega a ocorrência de tais fatos na contestação, por serem totalmente inverídicos. Refere que na instrução do feito nada restou demonstrado, não havendo provas efetivas de que o autor tenha sido submetido a constrangimentos ou a situações humilhantes perante seus colegas de trabalhos. Aduz que a testemunha Maikel afirma que não havia obrigatoriedade de participação dos empregados nas campanhas motivacionais, bem como que não havia punição em caso de negativa na utilização de fantasias. Sustenta que não cometeu ato ilícito, devendo, por isso, ser absolvida da condenação. Requer, sucessivamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O reclamante, por sua vez, alega que a decisão da origem não considerou



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 11**

a existência de outros fatos também causadores de dano moral, como a exposição vexatória dos empregados pela cobrança excessiva de metas e o desrespeito com o salário em razão das reduções arbitrárias nos percentuais de comissão. Assevera que a empresa costumava aplicar advertências e suspensões sem motivo justificável, criando, assim, um ambiente de trabalho muito desgastante e humilhante. Sinala que, tendo em vista o abalo sofrido e a capacidade econômica da 1ª ré, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não apresenta o devido cunho inibitório, impondo-se a majoração da condenação.

Não assiste razão aos recorrentes.

Destaco, inicialmente, que de todas as alegações da petição inicial (item 6, fls. 07/10) relacionadas com a prática de atos que poderiam ensejar abalo moral, restou comprovada, pelo depoimento da testemunha Grazielly, "apenas" a utilização de fralda geriátrica pelo autor, em uma campanha motivacional de vendas. De acordo com o depoimento dessa testemunha, ouvida a convite do reclamante (fls. 386/388): *"(...) nas campanhas de vendas a empresa solicitava que os vendedores utilizassem fantasias fornecidas pela reclamada, tais como chapéus engraçados, fraldas geriátricas; que o reclamante utilizou uma vez essa fralda geriátrica; que a empresa entendia que aquilo motivaria as vendas, mas a depoente achava ridículo; que quem não participasse do uso de fantasias não era considerado um bom empregado e, portanto, qualquer solicitação que fizesse, como por exemplo folgas ou troca de horário, não era atendida pelo supervisor; que isso ocorreu com a depoente, pois não participava do uso de fantasias e teve uma solicitação de troca de horário para levar o filho no médico recusada pelo supervisor; (...)"*.



**ACÓRDÃO**

**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 12**

O fato de a testemunha ouvida a convite da reclamada (Maikel, fls. 388/389) afirmar que não havia obrigatoriedade de participação dos empregados nas campanhas motivacionais, bem como que não havia punição em caso de negativa na utilização de fantasias, não afasta as conclusões lançadas pela sentença. Tal testemunha declara que: *"(...) havia campanhas motivacionais, nas quais os empregados se caracterizavam de acordo com a campanha; que não havia obrigatoriedade de participação, e normalmente era estabelecido uma espécie de prêmio para a equipe melhor caracterizada, como uma janta com o Terra; que algumas vezes o depoente não participou, não sofrendo qualquer tipo de sanção ou advertência; por exemplo, no período da Semana Farroupilha, os integrantes vinham vestidos com a indumentária gaúcha e no carnaval, podiam escolher a fantasia, cada um; que existiam temas estabelecidos pela empresa, como por exemplo, música, estilos musicais, roqueiro, funkeiro, regueiro; que o depoente estudava na época, e não sofria qualquer restrição pelo fato de não ter aderido às fantasias utilizadas pela equipe; (...)"*.

O depoimento da testemunha Grazielly é suficiente para autorizar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando evidente que a imposição de utilização de fralda geriátrica no ambiente de trabalho extrapola os limites do poder diretivo do empregador, causando humilhação e constrangimento no empregado, violando, assim, sua imagem e sua honra (art. 5º, inc. X, da CF), além de afetar a dignidade do trabalhador (art. 1º, inc. III, da CF).

Quanto ao valor arbitrado, deve-se fixar o respectivo *quantum* com observância ao critério estimativo, levando-se em conta a gravidade da



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 13**

ofensa e a respectiva seqüela psíquica, bem como a capacidade econômica do ofensor e o fim punitivo-pedagógico da indenização, sempre se respeitando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade ante a lesão sofrida.

Com base em tais elementos, tenho por razoável o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado na origem, mormente porque a testemunha do reclamante afirma que ele utilizou uma vez a fralda geriátrica.

Recursos não providos.

## **II - Recurso ordinário da 1ª reclamada. Matéria remanescente.**

### **1. Diferenças de bônus de vendas e comissões.**

A sentença, ante a constatação de alteração contratual lesiva ao empregado, deferiu o pagamento de diferenças de “bônus de vendas”, a partir de fevereiro de 2010, correspondentes à dobra dos valores pagos a esse título no período e registrados nos recibos de pagamento trazidos aos autos, com repercussão em férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário; além de diferenças de comissões, no valor de R\$ 70,00 por mês, pela consideração da venda de produtos não priorizados pela reclamada, com repercussão em férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

A reclamada sustenta que jamais houve o pagamento de comissões ao reclamante, o que seria comprovado pelo exame dos recibos salariais. Esclarece que o que existia era o pagamento de uma parcela variável denominada “bônus de vendas”, que foi alcançada ao autor em decorrência da previsão constante do contrato de trabalho (cláusula 4ª), que inclusive



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 14**

evidencia o caráter indenizatório de tal verba. Argumenta que o bônus de vendas sempre foi corretamente pago ao reclamante, não restando crédito em seu favor. Sinala que nas oportunidades em que o autor não recebeu tal parcela, foi porque não atingiu os critérios estabelecidos, de acordo com as vendas realizadas, não importando em supressão de valores. Diz que não há falar em redução do bônus de vendas e tampouco em ofensa ao art. 468 da CLT. Também argumenta que inexistente amparo fático para a condenação em diferenças de comissões pela venda de produtos não priorizados. Pede a reforma do julgado.

Sem razão.

O reclamante alega na inicial que, na sua contratação, ficou ajustado o pagamento de comissões no percentual de 10% sobre as vendas realizadas. Aduz, no entanto, que a 1ª reclamada diminuiu pela metade esse percentual, a partir de janeiro de 2010, o que implica alteração prejudicial ao trabalhador. Também refere que a 1ª ré determinava aos seus empregados que priorizassem a venda de determinados produtos, sendo que, se fosse vendido algum produto que não estava entre as prioridades de vendas, não havia o pagamento das respectivas comissões. Aponta que esse prejuízo girava em torno de R\$ 70,00 a R\$ 80,00 por mês. Por tais motivos, postula o pagamento de diferenças de comissões, com reflexos.

Quanto ao pagamento de comissões e à natureza jurídica do "bônus de vendas", o julgador da origem faz, acertadamente, as seguintes ponderações:

*Inicialmente, saliento que o reclamante recebia valores a título de "bônus de vendas", em razão das vendas realizadas por ele, como se depreende do conteúdo da prova documental dos autos*



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 15**

*(vide os recibos de pagamento - fls. 66/114), assim como do teor do depoimento da testemunha GRAZIELLY (fl. 387). Como se observa, as “comissões” são denominadas pela reclamada como “bônus de vendas”, sendo que as diferenças postuladas pelo reclamante referem-se, em verdade, a diferenças de “bônus de vendas”.*

*Nesse sentido, entendo que a verba “bônus de vendas” equipara-se à comissão, já que é incontroverso nos autos que essa parcela era alcançada aos empregados da primeira reclamada em razão das vendas realizadas. Logo, por força do parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT, a verba “bônus de vendas” possui natureza remuneratória.*

A cláusula 4ª do contrato de trabalho (fl. 59), que autoriza a estipulação de parcela variável da remuneração baseada em critérios subjetivos de avaliação, não tem o condão de desvirtuar a natureza jurídica remuneratória da verba paga a título de "bônus de vendas", que possui nítido caráter salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

O documento juntado pela própria empregadora na fl. 115 dos autos evidencia que, a partir de janeiro de 2010, ocorreu uma brusca diminuição na média remuneratória do autor, o que ampara a versão da inicial, mormente porque a 1ª ré não apresentou documentos que permitissem vincular a redução dessas comissões (ou bônus de vendas) à correspondente diminuição das vendas efetivamente realizadas pelo reclamante.

A sentença foi irrepreensível no exame da prova, motivo pelo qual adoto



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 16**

seus fundamentos como razões de decidir:

*Pois bem, no que tange à redução do percentual do “bônus de vendas”, a partir de janeiro de 2010, o documento anexado à folha 115 dos autos demonstra que ocorreu uma redução considerável na média remuneratória do reclamante. De fato, esse documento comprova que, nos três meses anteriores a janeiro de 2010, o reclamante recebeu R\$ 791,76, R\$ 481,19 e R\$ 617,97, respectivamente, a título de “bônus de vendas” (“comissões”), sendo que, de janeiro de 2010 em diante, o maior valor recebido por ele sob esse título foi de R\$ 173,40 (em janeiro de 2010).*

***Com efeito, essa perceptível redução na média remuneratória do reclamante, a partir de janeiro de 2010, permite concluir que houve, sim, uma diminuição pela metade no percentual utilizado pela reclamada para o cálculo do “bônus de vendas”, o que se constitui em ofensa ao disposto no artigo 468 da CLT.***

***Ademais, a reclamada não trouxe aos autos a documentação relativa às vendas efetivamente realizadas pelo reclamante, para demonstrar que houve uma diminuição dessas vendas proporcional à diminuição da média paga a título de “bônus de vendas”.***

*Nesse ponto, destaco que o “bônus de vendas” pago em um mês referia-se às vendas realizadas pelo reclamante no mês anterior, como se depreende do cotejo entre os recibos de*





**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 17**

*pagamento (fls. 66/114) e o documento da folha 115 dos autos.*

*Assim, tenho que é devido ao reclamante o pagamento de diferenças de “bônus de vendas”, a partir de fevereiro de 2010, correspondentes à dobra dos valores pagos a esse título no período e registrados nos recibos de pagamento trazidos aos autos (fls. 66/114). Essas diferenças deverão repercutir em férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário. (grifei)*

De outra parte, também não prosperam as alegações recursais de que inexistente amparo fático para a condenação em diferenças de comissões pela venda de produtos não priorizados. Tanto o depoimento da testemunha Grazielly (ouvida a convite do autor) quanto o depoimento da testemunha Maikel (ouvida a convite da ré) demonstram a ocorrência dessa prática. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da sentença:

*Em relação à alegação de que não havia o pagamento de comissões sobre os produtos que não eram considerados como prioridade, em depoimento, a testemunha GRAZIELLY relata que “havia um momento do dia em que todos deveriam dedicar-se apenas a vender determinado produto, o pacote sonora”, sendo que, “caso o cliente solicitasse nesse período outro produto, o operador poderia vender, mas não seria comissionado da mesma forma e poderia inclusive ser cobrado por não ter conseguido vender o produto sonora” (fl. 387). Refere, ainda, que “a reclamada determinava que o operador voltasse a insistir com o cliente na venda do produto, mesmo que ele não tivesse interesse, a chamada ‘reversão’”, e “podia acontecer*



ACÓRDÃO  
0001108-49.2010.5.04.0011 RO

Fl. 18

*advertência pelo fato de não conseguir a ‘reversão’” (fl. 387).*

*No mesmo sentido, em depoimento, a testemunha MAIKEL refere que “existem metas para os produtos, e uma vez atingida a meta para o produto, é determinado que o operador foque em outro serviço” (fl. 388), acrescentando que, “no momento do atingimento da meta, há a chamada ‘parada de operação’, na qual é feita essa comunicação” (fl. 389). No aspecto, essa testemunha esclarece que “o produto que atingiu a meta não gera mais comissionamento, exceto se a venda for solicitada pelo cliente, a chamada venda ‘on request’, e não ofertada pelo vendedor”, sendo que, “nessa hipótese, o vendedor deve preencher um formulário, explicando a situação, e então receberá comissão” (fl. 389).*

***Conforme se depreende desses depoimentos testemunhais, não havia o pagamento de comissões sobre os produtos que não era considerados como prioridades, situação que evidencia prejuízo aos empregados da reclamada. Ora, é incabível que um empregado que receba comissões sobre as vendas deixe de receber essa verba apenas porque o produto não está entre as prioridades estabelecidas pela empregadora, principalmente quando esta aufere vantagem por essas vendas, como se observa in casu.***

*Considerando os valores recebidos pelo reclamante a título de “bônus de vendas”, considero verossímil o prejuízo informado na inicial, no valor de R\$ 70,00 por mês, ante a ausência de outro elemento nos autos que demonstre o efetivo prejuízo do*



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 19**

*reclamante, em razão da prática adotada pela reclamada de não comissionar os produtos não priorizados.*

*Desse modo, defiro o pagamento de diferenças de comissões, no valor de R\$ 70,00 por mês, pela consideração da venda de produtos não priorizados pela reclamada, com repercussão em férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário. (grifei)*

Como se vê, os argumentos recursais não autorizam a reforma do julgado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

## **2. Adicional de insalubridade. Teleoperador.**

A sentença deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período contratual, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos, sob os seguintes fundamentos: *"Embora o reclamante não laborasse como telefonista, é certo que utilizava o fone de ouvido como ferramenta de trabalho. Desse modo, acolho as conclusões do perito engenheiro, por entender que as atividades desenvolvidas pelo reclamante na função de teleoperador caracterizavam-se como insalubres em grau médio, nos termos do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78."*

A 1ª ré pretende afastar tal condenação, argumentando que a transmissão de voz não está prevista na norma regulamentadora como ensejadora do adicional de insalubridade. Aduz que a recepção de sinais em fones de que trata o Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 está relacionada com



**ACÓRDÃO**

**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**FI. 20**

aparelhos do tipo Morse, não se estendendo a centrais telefônicas, porque há uma diferença real dos equipamentos, suas propriedades físicas e suas funções, distinção que seria acentuada pela tecnologia dos equipamentos de comunicação utilizados atualmente. Invoca os termos dos artigos 190 e 192 da CLT, colacionando jurisprudência que ampara a sua tese. Refere que inexistente previsão legal de insalubridade para os empregados que trabalham com telemarketing. Pede a absolvição, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Sem razão.

Como já referido, o reclamante trabalhou de 23.05.2006 a 11.06.2010, na função de teleoperador de vendas.

De acordo com o laudo pericial das fls. 333/342, o autor utilizava fone de ouvido do tipo *headset* nas suas atividades laborativas e atendia de quarenta a cinquenta ligações por dia. O perito informa que a utilização de fone de ouvido do tipo *headset* pode causar dano auditivo, em virtude da habitual recepção de sinais sonoros e da proximidade do aparelho com o sistema auditivo. Assim, o *expert* concluiu que as atividades do reclamante caracterizavam-se como insalubres em grau médio, nos termos do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78.

Embora controvertida a questão entre os peritos, tenho por insalubre a atividade em análise, porquanto os efeitos da voz humana recebida por intermédio de fones de ouvido, de forma sistemática, durante toda a jornada, podem ser tão nefastos como a recepção de sinais tipo Morse.

O exercício de tal atividade amolda-se à hipótese do Anexo nº 13 - operações diversas da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Isto porque inexistente



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 21**

diferença significativa entre os aparelhos de telegrafia ou radiotelegrafia, já que a referência é o recebimento de sinais em fones. Não se pode olvidar que, desde a época da instituição da norma, até o presente, a telegrafia ou a radiotelegrafia foram caindo em desuso, sendo, paulatinamente, substituída por equipamentos-meios mais eficientes de transmissão de informações, sem, com isso, deixar de ser deletéria a atividade.

Como bem ressaltado pelo julgador da origem:

*(...) é incontroverso que o reclamante desenvolveu a função de teleoperador, sendo que nessa função tinha como atribuições o recebimento e a realização de ligações telefônicas e utilizava, para isso, fones de ouvido (headset). Em decorrência, ficava exposto aos sinais sonoros recebidos através dos fones de ouvido que utilizava na execução de suas tarefas. Sabe-se que o posicionamento do fone dentro ou muito próximo do pavilhão auricular importa em ampliação e alteração da estrutura do som.*

*Frente a esse fato, entendo que o trabalho em tais condições se enquadra no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Ainda que não se trate de serviço de telegrafia ou radiotelegrafia, o trabalho nas condições mencionadas implica a recepção de sinais sonoros da chamada telefônica, cujo enquadramento deve-se dar pelas disposições expressas no Anexo nº 13, de caráter meramente qualitativo, e não quantitativo. Ou seja, relevante é o trabalho com recepção de sinais sonoros por fone e não o nível de ruído.*

Corroborando esse entendimento, cito o seguinte precedente desta Turma



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 22**

juizadora:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. OPERADOR DE TELEMARKEETING. Ainda que o operador de telemarketing não preste serviços de telegrafia ou radiotelegrafia, a utilização de fone de ouvido do tipo headset o submete à recepção intermitente de sinais sonoros nas chamadas telefônicas, inclusive os decorrentes da voz humana, restando correto, assim, o enquadramento da situação no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. O Anexo nº 13 da NR-15 contempla as atividades de telegrafia, radiotelegrafia, e recepção de sinais em fone, nas quais se incluem as ligações telefônicas. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000265-60.2010.5.04.0019 RO, em 29/02/2012, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)*

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

### **3. FGTS.**

A sentença deferiu o pagamento de diferenças de FGTS, com o acréscimo de 40%, porque não há prova nos autos do recolhimento do FGTS de todo o período contratual. Também deferiu o pagamento de diferenças de FGTS, com o acréscimo de 40%, resultantes das parcelas salariais deferidas



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 23**

nesta ação.

A 1ª reclamada sustenta que o reclamante não indicou os períodos ou as diferenças que entendia devidas com relação aos depósitos do FGTS da contratualidade, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818 da CLT. Caso mantida tal condenação, requer seja autorizada a apresentação dos extratos do FGTS na fase de liquidação do feito, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. No mais, salienta que ante a reforma do julgado, não há falar em FGTS incidente sobre as parcelas salariais deferidas, por serem mero acessório do principal.

Não prospera.

O reclamante alegou na petição inicial que a empregadora não depositou com regularidade o FGTS durante todo o período contratual (fl. 10).

Nesse aspecto, a OJ nº 301 da SDI-1 do TST, que impunha à reclamada o ônus de comprovar o correto recolhimento da verba, foi cancelada pela Res. 175/2011. Ainda assim, entendo que o dever de documentação do contrato é do empregador e que, portanto, a este cabe comprovar o correto recolhimento do FGTS, o que todavia não ocorreu na hipótese.

No presente caso, como bem observado pela decisão *a quo*, "*Não há prova nos autos do recolhimento do FGTS do contrato, ônus que cabia à reclamada se desincumbir. Logo, presumo existirem diferenças.*" Além disso, já foi autorizada a apresentação dos extratos do FGTS na fase liquidação, como se observa do seguinte trecho da sentença: "*Em consequência, defiro o pagamento de diferenças de FGTS acrescidas da indenização compensatória de 40%, autorizando-se a dedução dos valores efetivamente depositados na conta vinculada do autor e*



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 24**

*comprovados em fase de liquidação de sentença."*

Por fim, mantida a condenação ao pagamento de parcelas de natureza remuneratória, são devidas as diferenças de FGTS com a indenização compensatória de 40% deferidas sobre tais verbas.

Recurso não provido.

#### **4. Pedidos acessórios (juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários).**

Mantida a condenação principal, é devida a incidência de juros e de correção monetária, assim como os recolhimentos previdenciários.

Nada a prover, no ponto.

### **III - Recurso adesivo do reclamante. Matéria remanescente.**

#### **1. Comissões relativas ao sistema de monitoria.**

O autor não se conforma com a sentença que indeferiu o pagamento de comissões relativas ao sistema de monitoria. Alega que tal sistema consiste na escuta e gravação de todas as ligações efetuadas e recebidas pelos teleoperadores, como forma de aferir a qualidade do serviços prestado aos clientes. Sustenta, no entanto, que o sistema de monitoria se prestava para reduzir injustamente as comissões dos vendedores, pois quando a venda não seguia o *script* sugerido pela empresa havia uma penalização consistente em não receber o comissionamento pela venda realizada, e ainda perder 10% sobre a comissão de todas as outras vendas





**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 25**

realizadas. Refere que o trabalhador não pode ter sua comissão reduzida porque o cliente/consumidor não quis expandir ou realizar a compra de algum outro serviço. Busca a condenação da reclamada ao pagamento de 10% sobre as comissões recebidas mês a mês, durante todo o contrato de trabalho, pelo desconto indevido relativo ao sistema de monitoria, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, e FGTS acrescido de 40%.

Não prospera.

Quanto ao sistema de monitoria adotado pela 1ª reclamada, a testemunha Grazielly, ouvida a convite do autor, presta as seguintes informações (fls. 386/387): *"(...) que o sistema de monitoria é um sistema de avaliação de desempenho do funcionário, no qual o supervisor ouve as ligações, avaliando se o operador seguiu o script de venda sugerido pela empresa; que no momento da monitoria, o empregado deve vender o produto que é solicitado pela empresa e, caso a depoente venda um outro produto nesse momento da monitoria, pode não receber a comissão a que normalmente faria jus, e ainda pode sofrer um desconto de 10% sobre o montante de todas as comissões, bastando que o empregado não seguisse o script; que mesmo que a depoente vendesse o produto solicitado, se utilizasse uma palavra considerada inadequada, ou colocasse o cliente na espera, poderia "zerar" a monitoria, ou seja, ter o desconto de 10% sobre todas as comissões; (...)"*.

E de acordo com a testemunha Maikel, ouvida a convite da 1ª ré, (fls. 388/389): *"(...) o depoente trabalhou no setor de vendas, como o reclamante; que existem dois tipos de monitoramento, sendo uma monitoria sendo feita pelo supervisor e outro pelo setor de monitoria da*



**ACÓRDÃO**

**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 26**

*qualidade; que nessas monitorias, a ligação do operador de telemarketing é acompanhada, sem que ele saiba, e no final é informado a ele os pontos positivos e negativos do atendimento; que o supervisor acompanha a sua equipe, verificando se estão seguindo os procedimentos de trabalho, enquanto a equipe de monitoramento acompanha a qualidade de atendimento ao cliente, para ver se estão sendo seguidos os padrões da empresa; que ambos os monitoramentos servem para o projeto "escalada", que avalia o potencial do empregado para fins de promoção na carreira; que a avaliação não gera qualquer diferença para fins de comissionamento do empregado; que pode ocorrer na monitoria de qualidade que o empregado não ofereça corretamente o produto, por exemplo, ofertando o produto e omitindo o valor, de modo que o cliente não esteja ciente do serviço que adquiriu, e então a monitoria é "zerada", havendo então o desconto da comissão; que o serviço oferecido ao cliente também é cancelado; (...)"*

Nesse contexto, partilho do entendimento da sentença no sentido de que o conjunto da prova testemunhal revela que quando a monitoria era "zerada", acarretando o desconto das comissões, também havia o cancelamento do serviço oferecido ao cliente, de modo que a reclamada não auferia lucro em tal procedimento, já que a venda não se concretizava. Nos termos da decisão *a quo*:

*Analisando-se em conjunto esses depoimentos testemunhais, é possível concluir que havia o monitoramento dos empregados da reclamada, para fins de verificação da qualidade no atendimento. Contudo, o desconto das comissões só ocorria se a monitoria fosse "zerada" (por exemplo, quando o produto não*



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 27**

*era oferecido corretamente), hipótese em que o serviço oferecido ao cliente também era cancelado. Ou seja, o não-pagamento de comissões em razão do sistema de "monitoramento" se dava somente quando a pontuação do empregado fosse "zerada", sendo que, nessas ocasiões, a venda não era concretizada, já que o serviço oferecido ao cliente era cancelado.*

*Portanto, considerando que havia o cancelamento da venda, caso a monitoria fosse "zerada", entendo que não é devido o pagamento de comissões nessas situações, não havendo falar em diferenças de comissões por essa razão.*

Recurso não provido.

## **2. Honorários assistenciais ou advocatícios.**

O reclamante busca o deferimento de honorários de assistência judiciária ou honorários advocatícios. Invoca os termos dos artigos 5º, inc. LXXIV, e 133, ambos da Constituição Federal, bem como da Lei nº 1.060/50. Diz que deve ser garantido ao profissional credenciado os honorários assistenciais e ao profissional não credenciado os honorários advocatícios.

Sem razão.

Entendo que os honorários de assistência judiciária são devidos somente quando observados os pressupostos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, quais sejam, declaração de pobreza ou percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical, pois o artigo 133 da Constituição Federal não revogou o "jus postulandi" nesta Justiça Especializada.



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 28**

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência **concomitante** de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (grifei).*

No caso, o reclamante não preenche integralmente os citados requisitos legais, porquanto ausente a credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional, em favor de seu procurador, em que pese trazida a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 14).

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:**

Peço vênia para divergir do Exmo. Relator no adicional de insalubridade, no recurso da reclamada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA.**

A norma técnica determina insalubridade no caso específico dos trabalhadores em telegrafia e radiotelegrafia, em que os mesmos manipulam aparelhos do tipo Morse e recebem sinais em fones. Os sinais de que trata a norma técnica são os de telegrafia e radiotelegrafia. O intérprete não pode dar caráter extensivo à norma tão restrita, equiparando a recepção de voz em fones à recepção de sinais bem explicitados no texto legal. Ainda que tecnicamente a atividade possa restar caracterizada como



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 29**

insalubre, pela ausência de previsão na Portaria 3214/78, não é devido o adicional correspondente.

A Turma tem precedentes de julgamentos no mesmo sentido, que podem ser exemplificados com a seguinte ementa:

*RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OPERADORA DE TELEMARKETING. O Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 caracteriza como insalubre em grau médio a "recepção de sinais em fones", atividade típica de telegrafista, a qual não se equipara ao trabalho realizado pelo atendente ou operador de telemarketing, com auxílio de telefone, consistente em mera conversação, ou seja, na transmissão de vozes humanas. (Relatora: Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo: 0000011-21.2010.5.04.0332. Data da publicação: 07/12/2010)*

Ademais, adoto como razões de decidir, os fundamentos expostos no RO nº 0106000-31.2009.5.04.0015, relatado pela Exma. Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno, julgado em 27/04/2011 por essa Turma:

*4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*A demandada não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio pelo uso de fone de ouvido. Afirma que a autora não laborava com telegrafia, radiotelegrafia, aparelho do tipo Morse ou similares, que ensejam insalubridade, mas com a recepção de vozes, hipótese não prevista pelo Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Sustenta que os fones de ouvido utilizados possuíam*



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 30**

*controle de volume, em conformidade, portanto, com o estabelecido na NR-17, Anexo 2, alínea 'd', da referida Portaria, sendo que os níveis de ruídos são inferiores ao limite legal. Requer seja absolvida da condenação em questão, bem como que seja revertida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.*

*O Juízo de origem acolheu as conclusões do perito técnico (fls. 308-18), que foram no sentido de que a autora laborava em condições insalubres em grau médio, no desempenho da função de telefonista.*

*Não merece ser chancelado o entendimento adotado pelo Juízo apelado. Com efeito, entende este Colegiado que o uso de fones de ouvido decorrente do exercício das atividades de operador de telemarketing não se enquadra na hipótese da NR-15 do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78. Tal norma qualifica como insalubre em grau médio a "recepção de sinais em fones" em virtude do trabalho com telegrafia ou radiotelegrafia. Ocorre que os sinais sonoros relativos a tais atividades diferem dos sons inerentes ao trabalho como operadora de telemarketing, que são basicamente vozes humanas. Logo, não há falar em adicional de insalubridade no presente caso.*

*Nesse sentido, decisão proferida por esta Turma (acórdão 0097800-2008.5.04.0024, da lavra da Des<sup>a</sup> Beatriz Zoratto Sanvicente, publicado em 25.05.2010):*

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE**



**ACÓRDÃO**  
**0001108-49.2010.5.04.0011 RO**

**Fl. 31**

*INSALUBRIDADE. ATIVIDADES DE TELEOPERADOR. O Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 caracteriza como insalubre em grau médio a "recepção de sinais em fones", atividade típica de telegrafista, a qual não se equipara ao trabalho realizado pelo atendente ou operador de telemarketing, com auxílio de telefone, consistente em mera conversação, ou seja, na transmissão de vozes humanas. Recurso provido.*

*Assim, dá-se provimento ao apelo, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos. Reverte-se à reclamante a responsabilidade pelos honorários periciais, de cujo pagamento é dispensada, por estar ao abrigo do benefício da justiça gratuita. Como consequência, deverão ser adotadas as providências previstas na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Provimento nº 02/2008 deste Tribunal, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 387 da SDI-I do TST.*

Nego provimento ao recurso, no item.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**